



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022480 - SP (2025/0280627-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADA : APARECIDA MARIA PEREIRA - SP230313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO. PROVA LÍCITA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VÍA ELEITA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não obstante as alegações da defesa, conclui-se que a expedição do mandado de busca e apreensão não se deu com fundamento exclusivo em denúncia anônima. A autoridade policial, antes de representar judicialmente, procedeu a diligências de verificação no local indicado, colhendo informações junto a moradores que confirmaram a movimentação suspeita típica do tráfico, além da realização de campana, ainda que limitada por questões operacionais. Tais elementos permitiram a formação de juízo de plausibilidade, conferindo licitude à prova obtida e afastando a alegação de violação de domicílio.

2. As instâncias ordinárias consideraram suficiente o conjunto probatório formado por elementos consistentes, como a confissão do acusado na fase policial, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, balança de precisão e dinheiro em espécie, além dos depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis responsáveis pela diligência, que relataram, com riqueza de detalhes, a dinâmica da investigação e da abordagem. A negativa em juízo foi isolada e dissociada das demais provas, não sendo apta a desconstituir a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas.

3. A revisão criminal não se presta à rediscussão da matéria fática e probatória já apreciada na via recursal ordinária, tampouco se configura como sucedâneo de recurso de apelação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022480 - SP (2025/0280627-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADA : APARECIDA MARIA PEREIRA - SP230313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO. PROVA LÍCITA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VÍA ELEITA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não obstante as alegações da defesa, conclui-se que a expedição do mandado de busca e apreensão não se deu com fundamento exclusivo em denúncia anônima. A autoridade policial, antes de representar judicialmente, procedeu a diligências de verificação no local indicado, colhendo informações junto a moradores que confirmaram a movimentação suspeita típica do tráfico, além da realização de campana, ainda que limitada por questões operacionais. Tais elementos permitiram a formação de juízo de plausibilidade, conferindo licitude à prova obtida e afastando a alegação de violação de domicílio.

2. As instâncias ordinárias consideraram suficiente o conjunto probatório formado por elementos consistentes, como a confissão do acusado na fase policial, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, balança de precisão e dinheiro em espécie, além dos depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis responsáveis pela diligência, que relataram, com riqueza de detalhes, a dinâmica da investigação e da abordagem. A negativa em juízo foi isolada e dissociada das demais provas, não sendo apta a desconstituir a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas.

3. A revisão criminal não se presta à rediscussão da matéria fática e probatória já apreciada na via recursal ordinária, tampouco se configura como sucedâneo de recurso de apelação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que o remédio constitucional estaria sendo manejado como sucedâneo de revisão criminal, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a superação desse entendimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. A condenação foi proferida pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e transitou em julgado.

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça paulista, com base nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação teria sido proferida com base em prova ilícita – consistente em mandado de busca e apreensão supostamente fundado exclusivamente em denúncia anônima – e que o conjunto probatório não autorizaria o decreto condenatório. A revisão criminal foi indeferida, sob o fundamento de que não se constatou contrariedade à evidência dos autos, tampouco prova falsa ou ilegal.

Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, reiterando a tese de nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio sem justa causa, alegando que o mandado de busca teria sido embasado exclusivamente em denúncia anônima, não precedida de diligências que configurassem fundada suspeita. Pleiteou, assim, o reconhecimento da ilicitude da prova e a consequente absolvição do paciente.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, ao argumento de que este não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, e que, no caso concreto, não se verificava flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da jurisprudência consolidada da Corte Superior.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, afirmando que a decisão agravada desconsiderou os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a entrada forçada em domicílio, mesmo em situação de flagrante delito, exige fundadas razões previamente justificadas. Reitera que, no caso, a diligência policial teria se baseado em informações genéricas, oriundas de denúncia anônima e sem suporte investigativo mínimo, de modo que todas as provas subsequentes estariam contaminadas. Pugna, portanto, pelo conhecimento do *habeas corpus*, com a concessão da ordem para absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do feito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca a defesa o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente da entrada no domicílio do agravante, com sua consequente absolvição.

A Corte de origem, ao examinar a pretensão defensiva, assim dispôs (e-STJ fls. 10/20):

[...].

5. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que **inconsistente a revisão**.

6. Segundo a denúncia (fls. 03/05):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso e gozo das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República, artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, artigo 100 do Código Penal, artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP) e artigo 36, inciso III e artigo 19, inciso II, alínea “d”, Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993, vem perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO, qualificado nos autos à fl. 04, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Consta do inquérito policial que no dia 08 de agosto de 2023, às 07h00, na Rua Arietes, ao lado do nº 457, bairro Rio do Ouro, nesta cidade e Comarca de Caraguatatuba, PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) embalagem plástica, contendo no seu interior 102,31 gramas de Cocaína, 40 (quarenta) papéletes com Cocaína, com peso bruto de 31,09 gramas e 01 (uma) pedra de Crack, pesando 62,22 gramas, drogas que causam dependência química e psíquica, além da importância de R\$ 100,00 (cem reais) em notas diversas e 01 (uma) balança de precisão, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 12/13 e Auto de Constatação Preliminar de fls. 19/20 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo apurado, Policiais Civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar nº 1502366-45.2023.8.26.0126, rumaram para o imóvel localizado na Rua Ariete, ao lado do nº 457, Bairro Rio do Ouro, Caraguatatuba SP, residência habitada pelo DENUNCIADO.

Ao chegarem no local, os policiais identificaram que o imóvel se encontrava sem ninguém, em razão disso, de forma velada, aguardaram pelo DENUNCIADO, que chegou ao local por volta das 08h00 em uma bicicleta e foi abordado.

Logo em seguida, munidos da Ordem Judicial, os policiais ingressaram no interior do imóvel e passaram a realizar busca minuciosa, logrando localizar 01 (uma) balança de precisão e a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Ao ser questionado pelos policiais, o DENUNCIADO confessou o seu envolvimento com o tráfico de drogas, indicando um corredor de acesso a sua residência como sendo o local onde as drogas estariam enterradas.

Em razão disso, os policiais passaram a realizar buscas pelo local apontado, localizando um pote de achocolatado, contendo no seu interior 40 (quarenta) papetes com Cocaína, embaladas à vácuo, 01 (uma) porção de Cocaína acondicionada em embalagem plástica e 01 (uma) pedra grande de Crack.

Em sequência, em solo policial o DENUNCIADO confessou a prática delitiva (fl. 04).

Tais circunstâncias, notadamente a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como a apreensão de dinheiro e balança de precisão, evidenciam o delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº.

11.343/2006”.

7. Não quadra o pedido de reconhecimento da nulidade das provas sob a alegação de que foram obtidas com base em mandado de busca e apreensão fundado exclusivamente em denúncia anônima.

Nesse passo, conforme pontuado pelo v. acórdão recorrido:

“Depreende-se do relatório de investigação de fls. 6/9 dos autos em apenso nº 1502366-45.2023.8.26.0126 -, que a Delegacia Especializada no Combate ao Tráfico de Entorpecentes havia recebido denúncias anônimas informando que um indivíduo conhecido por “Neguinho”, juntamente com outros indivíduos, estaria armazenando e comercializando substâncias entorpecentes em sua residência, situada no final da Rua Aríete, ao lado do nº 457, bairro Rio do Ouro, Caraguatatuba-SP.

Visando apurar a veracidade de tais informações, foram encetadas diligências nas proximidades do local onde estaria ocorrendo o tráfico, a fim de buscar maiores elementos de convicção e tentar obter a qualificação dos investigados. Houve contato com alguns moradores e eles confirmaram que realmente ocorria uma movimentação de pessoas no local, estranhas à vizinhança, principalmente no período noturno, muitos deles aparentando serem usuários de drogas. Houve, ainda, a realização de breve campanha no local, porém, a localização da residência, ao final de uma rua sem saída, dificultou a permanência da equipe policial no local, sem que fosse percebida.

Diante de tal dificuldade, houve a representação pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão, com indicação do local e da pessoa a quem se procurava investigar, vulgo “Neguinho” (fls. 6/9).

Havendo indícios suficientes da realização da mercancia ilícita no local indicado, o mandado foi devidamente autorizado pelo Juízo (fls. 16 dos autos em apenso), e seu cumprimento foi feito pelos policiais civis no dia dos fatos, culminando com a localização dos entorpecentes descritos

na inicial acusatória, na moradia do apelante” (fls. 240 dos autos de origem).

De fato, tal como pontuando na decisão hostilizada, o procedimento mostrou-se escoreito, nada tendo de antijurídico.

Importante ter em mente que **a circunstância da notícia da ocorrência de um crime derivar de denúncia anônima não obsta a que a autoridade policial tome providências para apurar o fato, porquanto o inquérito policial pode ser encetado pelo delegado de polícia em se tratando de crimes de ação penal pública até mesmo de ofício** (artigo 5º, I, do Código de Processo Penal). [...].

E, no caso em tela, à luz do que se explanou, sobrelevam, a emprestar legitimidade ao ato, a segurança pública e o interesse do Estado na punição dos crimes.

Pelo que descabido, na espécie, falar-se em prova ilícita.

8. No mais, a pretensão acusatória veio assentada em elementos de prova aptos tanto:

“Saulo, policial civil, participou da investigação iniciada por denúncia anônima a respeito da realização de tráfico ilícito. Encetaram diligências no local apontado uma rua sem saída - e colheram informações no sentido de que ali estava ocorrendo movimentação atípica, com presença de pessoas que não eram moradoras. Realizaram campana e, diante da confirmação desses fatos, foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão. No imóvel informado, identificaram o apelante. Apresentaram-lhe a ordem judicial e, em busca na moradia, encontraram uma balança de precisão e quantia de dinheiro.

Questionado, o apelante confessou que estava realizando o tráfico por estar passando por dificuldades financeiras e indicou onde as drogas estavam armazenadas, a saber, em sacolas, debaixo do solo. Quando ingressaram no imóvel, estavam acompanhados do apelante. Somente ele residia na casa onde foram encontrados os entorpecentes. Foi ele quem indicou onde estava a drogas, no terreno da casa. Havia outras residências nesse terreno” (fls. 245 dos autos de origem).

“André, policial civil, depôs no mesmo sentido, confirmando que as informações davam conta que um indivíduo de alcunha "Neguinho" estaria utilizando o beco pra realizar o tráfico. Durante a investigação, o colega de farda Saulo conseguiu apurar a existência de movimentação típica do tráfico no local. Foi obtido mandado de busca e apreensão. Na data dos fatos, em cumprimento à ordem judicial, identificaram o apelante entrando no imóvel em referência. No local, encontraram dinheiro e balança de precisão. O apelante confessou que estava realizando o tráfico e também indicou onde os entorpecentes estavam. Antes da chegada do apelante, enquanto realizavam campana, conversaram com outra pessoa, mas somente ingressaram na casa do apelante com a presença dele” (fls. 245/246 dos autos de origem).

O v. acórdão vergastado consignou que as provas são robustas e incriminam o requerente (o qual, na fase policial, confessou a prática do tráfico de drogas, muito embora, em juízo tenha se retratado), pontuando:

“A negativa de autoria em juízo, como se viu, resultou isolada, não autorizando desconsiderar os demais elementos de prova colhidos nos

autos, consubstanciados nas circunstâncias da prisão em flagrante e nos insuspeitos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, cuja credibilidade não se questiona. Reforce-se que o flagrante ocorreu por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, precedido de investigação para averiguar a realização do comércio espúrio no local, resultando na apreensão das drogas na moradia da apelante.

Lembre-se que a admissão informal de culpa que ele externou aos policiais por ocasião da abordagem foi confirmada à autoridade policial, já na delegacia e distante do local dos fatos, onde tornou a admitir a propriedade do material ilícito apreendido e a realização do comércio proscrito” (fls. 248 dos autos de origem).

Atente-se, ainda nessa linha, para as considerações feitas na sentença:

“5. Diante deste cenário, entendo que ficaram comprovadas autorias e materialidades do delito de tráfico.

No ponto, resalto, em primeiro lugar, que os policiais civis narraram com clareza e de forma detalhada como se deram os fatos. Além disso, não há nos autos indícios de que eles tenham se manifestado de maneira maliciosa e temerária, imputando falsamente à prática criminosa aos acusados. Ao contrário, o que se observa é que os agentes públicos asseveraram com precisão o desdobramento dos fatos, imprimindo certeza e seriedade em suas narrativas” (fls. 128 dos autos de origem).

“Nesse cenário, observe-se que os relatos confirmaram a pretensão punitiva descrita na inicial acusatória.

É que pela versão apresentada em juízo é possível concluir que, após o receberem informações dando conta a respeito de suposta traficância realizada pelo acusado, a polícia realizou campana, confirmando a informação. Posteriormente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram no local os entorpecentes descritos na denúncia e outros objetivos típicos à mercancia de drogas, tal como uma balança de precisão.

Como dito, a versão apresentada pelos policiais é harmônica, verossímil e encontra subsídio em outras das provas apresentadas nos autos. Ademais, estão ausentes quaisquer relatos de inimizade por parte dos policiais para com o acusado ou outra razão para que eles atuassem de maneira a prejudicar o réu. Restam, portanto, motivos suficientes para que os depoimentos dos policiais sejam considerados verdadeiros e aptos a participar da formação de convencimento do juízo.

Em contrapartida, as versões apresentadas pelo acusado e pela testemunha Valmir mostram-se não apenas falaciosas, como, ainda, deslocados das demais provas dos autos. Como dito, a versão da testemunha Valmir é permeada por diversas incongruências, tal como a existência ou não de pessoas que transitavam no local, embora o depoente confirme que trabalhava fora de casa, ao tempo; seu acompanhamento ou não das diligências, tendo ou não concedido autorização para o ingresso na casa que alugava ao acusado; entre outras. A versão do acusado é também inverossímil. Ademais, é também distinta de sua declaração em fase policial, sem que se apresente justificativa adequada e legítima para tal alteração.

Diante deste contexto probatório, entendo que a autoria delitiva está devidamente comprovada” (fls. 129/130 dos autos de origem).

Postas assim as coisas, não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Tampouco se pode dizer que veio radica em elementos de prova falsos a presente revisão passou longe de demonstrar a existência de um quadro desse tipo.

A bem da verdade, a presente revisão, nos termos em que vertida, busca um reexame de prova próprio do recurso de apelação traduz uma autêntica segunda apelação, o que não se afina com a natureza da ação revisional, que, como se viu, é limitada às específicas situações listadas na lei.

[...].

Importante considerar que a postulação de revisão criminal visando a absolvição por falta de provas não cabe em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal (STJ, (AgRg no HC n. 867.303/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgRg no HC n. 864.465 /SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

9. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão criminal.

Como se vê, o Tribunal de origem destacou que o mandado de busca e apreensão não se baseou apenas em denúncias anônimas, assentando que diante destas, os policiais realizaram diligências a fim de apurar a veracidade do que foi informado, diligenciando nas proximidades do local indicado como de prática de tráfico. Nesse contexto, foi feito contato com moradores — que confirmaram movimentação de pessoas estranhas à vizinhança ali, principalmente à noite — bem como campana no local, afastando, assim, a tese de ilicitude da prova por invasão de domicílio.

Salientou, ademais, que a negativa de autoria do réu em juízo ficou, ao final da instrução, dissociada dos demais elementos de prova produzidos [...] consubstanciados nas circunstâncias da prisão em flagrante e nos insuspeitos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, cuja credibilidade não se questiona. Reforce-se que o flagrante ocorreu por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, precedido de investigação para averiguar a realização do comércio espúrio no local, resultando na apreensão das drogas na moradia da apelante (e-STJ fl. 17).

De tal forma, a Corte de origem concluiu que [...] não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de

um quadro de razoabilidade (e-STJ fl. 18), salientando que o propósito da revisão criminal ajuizada consiste no reexame de fatos e provas, pretensão própria do recurso de apelação e que não encontra lugar no âmbito da referida ação, a qual se limita às hipóteses legais previstas no art. 621, I, II ou III, do CPP. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO JULGADO. TESES DA DEFESA EXAMINADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, vindo a concluir pela manutenção da condenação, amparado nas provas dos autos. Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

1.1 A intenção da parte embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável através desta via recursal, a qual não se presta para novo julgamento do seu recurso.

2. O acórdão recorrido, ante a inexistência de elementos indicativos de que a condenação tenha se dado de forma contrária às provas dos autos, indeferiu a revisão criminal. Para se concluir de modo diverso, pela insuficiência de provas, ou, ainda, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2021).

4. Firme neste Pretório o entendimento de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.960/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 2. CONDENAÇÃO EMBASADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS IRREPETÍVEIS. EXCEÇÃO TRAZIDA NO

ART. 155 DO CPP. 3. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão criminal foi apenas parcialmente conhecida, porquanto se considerou não ser possível "se utilizar desta actio como sucedâneo de novo recurso de apelação em relação às teses absolutórias, o que é de todo inconcebível no ordenamento processual penal".

- "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008). (AgRg no HC n. 815.580 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.698/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI N. 10.826/2003, EM CONCURSO MATERIAL. REVISÃO CRIMINAL JUGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS SUAS TESES NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. TESES ANALISADAS E DEVIDAMENTE REPELIDAS. REVISÃO CRIMINAL QUE CARACTERIZARIA UM TERCEIRO JUÍZO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já tendo sido analisadas todas as matérias ventiladas no habeas corpus pela Segunda Instância, ao julgar a apelação defensiva, a pretensão de ver conhecida a ação revisional demandaria um terceiro juízo subjetivo, de forma a descaracterizar a sua natureza, que tem por escopo sanar eventual erro judiciário, e não rediscutir a dosimetria já analisada.

2. A via estreita do writ não comporta o reexame de fatos e provas, como pretendido pela defesa. Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada, em sede de apelação, a condenação pelos delitos imputados, sendo inadmissível o ajuizamento de revisão criminal como nova apelação.

3. Recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples

instrumento a serviço do inconformismo da parte."(RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 806.247/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Assim, verifica-se que o presente agravo regimental limita-se à reiteração das teses anteriormente expostas, não logrando trazer novos elementos aptos a modificar o entendimento estampado na decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que há razão para modificá-la.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0280627-1

AgRg no
HC 1.022.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024261820238260126 15024261820238260577 21066324520258260000
476012023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : APARECIDA MARIA PEREIRA - SP230313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADA : APARECIDA MARIA PEREIRA - SP230313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.